



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**Autor:** Yan Lopes de Almeida

Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas que caracterizam nepotismo e dá outras providências

**Art. 1º** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou do servidor público investido em cargo em comissão, confiança ou de função gratificada em órgãos públicos municipais de Caçapava – SP, caracteriza nepotismo, sendo vedada para todos os fins.

**Parágrafo único** - Aplicam-se as vedações deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas (nepotismo-cruzado), envolvendo órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 2º** Inclui-se na vedação do caput do art. 1º:

I- a contratação para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, que assegure a moralidade, a transparência administrativa, e a legitimidade do princípio da isonomia.

II - a contratação de estagiário, salvo se precedida de processo seletivo, que assegure a moralidade, a transparência administrativa, e a legitimidade do princípio da isonomia.

**Art. 3º** A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições contrárias, caso existam.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 08 de janeiro de 2022.

Yan Lopes de Almeida  
Vereador – PSC



## JUSTIFICATIVA

A palavra "nepotismo" tem origem no latim e deriva da conjugação do termo nepote, que significa sobrinho ou protegido, com o sufixo "ismo", que remete à ideia de ato, prática ou resultado. Assim, "nepotismo" refere-se à prática de proteger um afilhado, independentemente de seus méritos e competências. Trata-se de prática que subverte a distinção público / privado, na medida em que incute no âmbito do poder público, afeiçoamentos de ordem familiar. Ora, o princípio da moralidade pública, insculpido no art. 37 da Constituição exige a preservação da referida separação, na medida em que no âmbito público deve-se cuidar do bem comum, não de interesses particulares ou familiares. Como bem ponderado pela Min. Carmén Lúcia do STF: "O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa". (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 213-4). Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 13, a qual consolidou a prática do nepotismo, nos seguintes termos: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." Apesar da existência da Súmula, inúmeras discussões sobre os seus contornos e abrangência ainda se fazem presentes, de maneira que justifica produzir legislação especificando as hipóteses caracterizadores do nepotismo, a fim de garantir maior lisura nas nomeações promovidas pelo poder público. A Súmula é vinculante indica a necessidade de se ter a referida regulamentação para todos os poderes. Até o momento porém, nem o Executivo, nem o Legislativo Municipal produziram diploma normativo no sentido de efetivar o princípio republicano consagrado na Constituição. Isso significa que há omissão violadora da Constituição e da referida Súmula tanto por parte do Poder Executivo, quanto do Executivo. Logo, não há que se falar em qualquer espécie de vício de constitucionalidade, na medida em que se objetiva efetivar a própria Constituição, isso sem que se promova a alteração da estrutura administrativa do Executivo Municipal, tampouco sem que imponham gastos adicionais à efetivação da lei. Perceba-se que a Lei não pode reduzir o espectro proibitivo da Súmula Vinculante, significando dizer que a autonomia do legislador está em efetivar a proibição do nepotismo, como se procede com o presente projeto de lei: "A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da



norma, ofende irremediavelmente a CF/1988." (STF, ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 15-5-2013, DJE 148 de 1º-8-2013). Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade se ampliar as hipóteses de caracterização do nepotismo, mediante opção legislativa: "Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988." (STF, [MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014). No mesmo sentido, tem-se o seguinte precedente: "A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema." (STF, [Rcl 15.451 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 27-2-2014, DJE 66 de 3-4-2014). A ampliação das hipóteses de proibição ao nepotismo indicadas no projeto de lei, notadamente, quanto a sua aplicação às pessoas jurídicas que firmam contrato com o poder público, também estão albergadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal: "É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (...). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos Municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/1988), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988." (STF, [RE 423.560, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 29-5-2012, DJE 119 de 19-6-2012). Portanto, além de compatível com a Constituição o projeto de lei é indispensável à efetivação dos valores republicanos da probidade e da moralidade pública

Yan Lopes de Almeida Vereador  
Vereador – PSC

